

CONTRAPROPOSTA DA FNE

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema – Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

No âmbito do processo negocial relativo à revisão do Estatuto da Carreira Docente (ECD), a Federação Nacional da Educação (FNE) procedeu à análise da terceira versão da proposta de articulado apresentada pelo Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI), remetida após a reunião negocial realizada no dia 2 de março de 2026, relativa ao tema **Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão**.

Da análise efetuada, verifica-se que o documento posteriormente remetido coincide, na sua generalidade, com o documento apresentado e discutido na reunião negocial, registando-se apenas uma alteração de redação nos pontos 5 e 6 do artigo relativo ao período experimental, onde passou a constar a expressão “anos escolares”.

No decurso da referida reunião foram igualmente prestados pelo MECI diversos esclarecimentos quanto à interpretação e aplicação do articulado apresentado, tendo sido assumidos entendimentos que contribuíram para clarificar o alcance de algumas das soluções normativas propostas.

A FNE considera que tais esclarecimentos e entendimentos são relevantes para assegurar uma correta interpretação e aplicação futura das normas em discussão. Assim, entende que a eventual concordância com a redação do articulado deverá ficar **dependente da confirmação formal desses entendimentos**, designadamente através do respetivo registo em ata da reunião negocial, ou por outra forma de declaração expressa por parte do MECI, ou da sua consagração no articulado do ECD, como adiante se proporá.

A formalização destes entendimentos constitui um elemento importante para garantir **segurança jurídica, previsibilidade nos mecanismos de recrutamento e confiança dos docentes no funcionamento do sistema**.



Princípios estruturantes a assegurar

Da análise da proposta apresentada e do debate ocorrido em sede negocial, a FNE considera essencial que a revisão do regime de recrutamento docente salvguarde de forma inequívoca um conjunto de princípios estruturantes do sistema.

Concurso nacional anual

O recrutamento de docentes deverá continuar a assentar num **procedimento concursal nacional centralizado e de realização anual**, baseado na graduação profissional.

A consagração explícita do princípio da anualidade dos concursos constitui um fator determinante para garantir:

- *previsibilidade na realização dos procedimentos concursais;*
- *justiça e transparência nos processos de colocação dos docentes;*
- *estabilidade no funcionamento do sistema educativo;*
- *adequada resposta às necessidades permanentes das escolas;*
- *maior segurança na gestão das carreiras docentes.*

A explicitação normativa deste princípio contribui, assim, para reforçar a coerência e regularidade do sistema de recrutamento docente.

Aplicação da graduação profissional na contratação de escola

Sempre que, após a realização do concurso nacional centralizado, subsistam necessidades não satisfeitas, poderá recorrer-se ao mecanismo de **contratação de escola**.

Contudo, a FNE considera essencial que também neste contexto fique claramente assegurado que a **graduação profissional constitui o critério determinante de ordenação dos candidatos**, garantindo o respeito pelos princípios da igualdade, transparência, imparcialidade e publicidade.

A graduação profissional constitui, historicamente, o critério estruturante do acesso à profissão docente no sistema público de ensino, assegurando objetividade na ordenação dos candidatos e igualdade de oportunidades no acesso ao emprego público.

A explicitação deste princípio nos procedimentos de contratação de escola contribui para evitar interpretações divergentes e reforçar a coerência global do sistema de recrutamento.



Profissionalização dos docentes sem formação pedagógica

Relativamente ao regime aplicável aos docentes que não detenham ainda a formação pedagógica legalmente exigida para o exercício da função docente, a FNE regista a previsão de que o respetivo vínculo de emprego público se constitua, excecionalmente e com carácter transitório, através de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, com a duração máxima de três anos e sem possibilidade de renovação.

Neste contexto, a FNE considera indispensável que o Ministério da Educação, Ciência e Inovação assuma o compromisso de garantir a todos estes docentes o efetivo acesso às condições necessárias para a realização da profissionalização em serviço, de modo a que a mesma possa ser concluída dentro do prazo máximo de três anos previsto para a duração do vínculo.

A ausência dessa garantia colocaria estes docentes numa situação manifestamente injusta, ao impor-lhes um limite temporal para o exercício de funções docentes sem assegurar, em simultâneo, as condições que lhes permitam adquirir a qualificação profissional exigida para a continuidade da sua atividade no sistema educativo.

Salvaguarda do tempo de serviço no período experimental

Relativamente ao regime do período experimental, a FNE considera fundamental que fique claramente salvaguardado que a sua realização **não pode determinar qualquer perda ou desvalorização do tempo de serviço anteriormente prestado em funções docentes.**

Importa ter presente que muitos docentes que ingressam em lugares de quadro possuem já um percurso profissional significativo no exercício de funções docentes em regime contratual.

Neste contexto, deverá ficar assegurado que:

- *o tempo de serviço anteriormente prestado mantém plena relevância para todos os efeitos legais;*
- *não ocorre qualquer penalização na graduação profissional;*
- *a eventual cessação do vínculo decorrente de avaliação negativa em período experimental não prejudica o reconhecimento da experiência profissional adquirida.*

A FNE regista, neste âmbito, como positivo o acolhimento da proposta por si apresentada relativa à **dispensa do período experimental para docentes que tenham acumulado pelo menos 730 dias de tempo de serviço nos últimos cinco anos escolares**, reconhecendo-se deste modo o percurso profissional já realizado por estes docentes.



Propostas da FNE de melhoria ao articulado

Com o objetivo de reforçar a clareza normativa, a coerência do regime de recrutamento docente e a salvaguarda de direitos profissionais dos docentes, a FNE apresenta um conjunto de propostas de ajustamento pontual ao articulado apresentado pelo MECI.

Estas propostas não alteram a arquitetura geral da solução normativa proposta, procurando antes **clarificar princípios já subjacentes ao regime concursal da Administração Pública e à organização do sistema de recrutamento docente.**

Artigo X.º

Princípios do recrutamento

2 - O recrutamento assenta num procedimento concursal nacional centralizado, de realização anual, com base na graduação profissional, e rege-se pelos princípios reguladores dos procedimentos concursais da Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos em diploma próprio.

3 - O procedimento concursal referido no número anterior assenta em critérios objetivos, previamente definidos, publicitados e suscetíveis de verificação, garantindo-se a igualdade de oportunidades, a transparência do recrutamento e a previsibilidade e regularidade dos procedimentos concursais.

4 - A satisfação de necessidades temporárias através de procedimentos de contratação de escola observa igualmente o critério da graduação profissional dos candidatos, respeitando os princípios da igualdade, transparência, imparcialidade e publicidade.

Artigo X.º

Período experimental

4 - A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa negativa determina a cessação do vínculo de emprego público no final do ano escolar, sem prejuízo da relevância do tempo de serviço anteriormente prestado em funções docentes para todos os efeitos legais, designadamente para efeitos de graduação profissional e participação em futuros procedimentos concursais.

7 - O período experimental é tido em conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo, não prejudicando o reposicionamento na carreira.



Considerações finais

A FNE reafirma que a revisão do Estatuto da Carreira Docente deve contribuir para reforçar a estabilidade do sistema educativo, garantir previsibilidade nos mecanismos de recrutamento e valorizar o percurso profissional dos docentes.

Neste sentido, considera particularmente importante que os entendimentos alcançados no decurso do processo negocial fiquem devidamente formalizados, assegurando que a interpretação e aplicação do articulado correspondem ao que foi discutido e clarificado entre as partes.

A FNE reafirma, por fim, a sua disponibilidade para continuar a participar de forma construtiva no processo de revisão do Estatuto da Carreira Docente, manifestando abertura para a realização de nova reunião que permita proceder à clarificação e eventual aperfeiçoamento da última versão do documento negocial.

Porto, 6 de março de 2026

A Comissão Executiva
Federação Nacional da Educação

www.fne.pt

